



ANÁLISE PROPOSTA ORÇAMENTO DO ESTADO 2024





Informações e indicadores económicos:

Taxa de inflação prevista para 2024

3,3%

Remuneração mensal mínima garantida para 2024

820 euros

Atualização das ajudas de custo

(acordado em sede concertação social, a ser publicado em diploma autónomo):

1. Valor por quilómetro em viatura própria para 0,40€ (antes 0,36€);
2. Deslocações nacionais para 62,75€ (antes 50,20);
3. Deslocações internacionais para 148,91€ (antes 89,35)



CAPÍTULO 1. IRS

Artigo 12.º-A – Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Redação atual	Proposta OE 2024
<p>1 – São excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023:</p> <p>a) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;</p> <p>b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;</p> <p>c) Tenham a sua situação tributária regularizada.</p> <p>2 – Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.</p>	<p>1 – São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos, até montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A, pelo período de 5 anos, que:</p> <p>a) Se tornem fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º até 2026</p> <p>b) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 – [...].</p>

Comentários

Propõe-se a alteração do regime fiscal dos ex-residentes, introduzindo uma limitação na exclusão de tributação de 50% pelo período de cinco anos (anteriormente esta limitação temporal não constava do artigo, mas já existia este entendimento vertido no ponto 3 do Ofício-circulado nº 20206/2019, de 28/2).

Está previsto ainda um alargamento do período de 3 para 5 anos anteriores em que os sujeitos passivos não tenham sido considerados residentes em território português para poderem aceder à exclusão de tributação dos rendimentos de trabalho dependente e da categoria B, bem como a possibilidade de adesão para sujeitos passivos que se tornem residentes em território português até 2026 (anteriormente até 2023).

Finalmente, é proposta uma limitação na exclusão de tributação até 250.000 euros (montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A do CIRS) (anteriormente não existia esta limitação de valor). Esse limite aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou posterior.



Artigo 12.º-B – IRS Jovem

Redação atual	Proposta OE 2024
1 - [...].	1 - [...].
2 - [...].	2 - [...].
3 - [...].	3 - [...].
4 - [...].	4 - [...].
5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 50% no primeiro ano, 40% no segundo ano, 30% no terceiro e no quarto ano e de 20% no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respetivamente.	5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100% no primeiro ano, 75% no segundo ano, 50% no terceiro e quarto anos e 25% no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente.
6 - [...].	6 - [...].
7 - [...].	7 - [...].
8 - [...].	8 - [...].

Comentários:

Propõe-se a alteração do regime fiscal do IRS jovem, alargando a isenção para:

- No primeiro ano: isenção total (antes 50%), com limite de 40 (antes 12,5) x IAS;
- No segundo ano: isenção de 75% (antes 40%), com limite de 30 (antes 10) x IAS;
- No terceiro e quarto anos: isenção de 50% (antes 30%), com limite de 20 (antes 7,5) x IAS;
- No último ano: isenção de 25% (antes de 20%) com limite de 10 (antes 5) x IAS.

Artigo 25º – Deduções específicas da categoria A

Redação atual	Proposta OE 2024
1 - [...]:	1 - [...]:
a) [...];	a) [...];
b) [...];	b) [...];
c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50% .	c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 100% .
2 - [...].	2 - [...].
3 - [...].	3 - [...].
4 - [...].	4 - [...].
5 - [...].	5 - [...].
6 - [...].	6 - [...].

Comentários:

Propõe-se o aumento do acréscimo das quotizações sindicais na dedução específica dos rendimentos de trabalho dependente de 50% para 100%.

Disposição idêntica é proposta para as deduções específicas dos rendimentos de pensões (categoria H) na alínea a) do nº 4 do artigo 53º do CIRS.



Artigo 55º – Dedução de perdas (prejuízos) de anos anteriores

Redação atual	Proposta OE 2024
<p>1- [...]; a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...].</p>	<p>1- [...]; a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...].</p>

Comentários:

Propõe-se a alteração no reporte de perdas de mais-valias mobiliárias de anos anteriores quando o sujeito passivo seja obrigado a englobar esses rendimentos.

Artigo 68º – Taxas gerais

Redação atual			Proposta OE 2024		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 7 479	14,50	14,500	Até 7 703	13,25	13,250
De mais de 7 479 até 11 284	21,00	16,692	De mais de 7 703 até 11 623	18,00	14,852
De mais de 11 284 até 15 992	26,50	19,579	De mais de 11 623 até 16 472	23,00	17,251
De mais de 15 992 até 20 700	28,50	21,608	De mais de 16 472 até 21 321	26,00	19,240
De mais de 20 700 até 26 355	35,00	24,482	De mais de 21 321 até 27 146	32,75	22,139
De mais de 26 355 até 38 632	37,00	28,460	De mais de 27 119 até 39 791	37,00	26,862
De mais de 38 632 até 50 483	43,50	31,991	De mais de 39 791 até 51 997	43,50	30,768
De mais de 50 483 até 78 834	45,00	36,669	De mais de 51 997 até 81 199	45,00	35,886
Superior a 78 834	48,00		Superior a 81 199	48,00	

<p>2- O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7 479 €, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.</p>	<p>2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7 703 (euros), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.</p>
--	---

Comentários:

Propõe-se que os nove escalões de rendimento sejam atualizados 3%, no que respeita ao rendimento coletável.

Propõe-se uma redução prevista nas taxas marginais dos seguintes escalões:



- i. 1,25 pontos percentuais no 1º escalão;
- ii. 3,0 pontos percentuais no 2º escalão;
- iii. 3,50 pontos percentuais no 3º escalão;
- iv. 2,50 pontos percentuais no 4º escalão;
- v. 2,25 pontos percentuais no 5º escalão

A alteração proposta permitirá uma redução da taxa média de IRS até 2,4%, com maior ênfase em agregados com rendimentos brutos até 2000 euros por mês.

Artigo 70º – Mínimo de existência

Redação atual	Proposta OE 2024
<p>1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 10 640 e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.</p> <p>2 – [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência – 1,75 x (rendimentos brutos – valor de referência) e a soma das deduções específicas com Limite despesas gerais ÷ Taxa 1.º escalão;</p> <p>c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – 0,9 x (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas;</p> <p>d) [...]</p> <p>3 – Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que: L = valor de referência – (Limite despesas gerais/ Taxa 1.º escalão x 2,75) + (Limite 1.º escalão/2,75).</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>	<p>1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 11 480 e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.</p> <p>2 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência – 2,60 x (rendimentos brutos – valor de referência) e a soma das deduções específicas com Limite despesas gerais/taxa 1.º escalão;</p> <p>c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – 1,4 x (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas;</p> <p>d) [...].</p> <p>3 – [...]: L = valor de referência – (Limite despesas gerais/ Taxa 1.º escalão x 3,60) + (Limite 1.º escalão/3,60).</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>

Comentários:

Propõe-se a alteração na determinação do mínimo de existência, em linha com o previsto no Orçamento do Estado para 2023.



Artigo 76º – Procedimentos e formas de liquidação

Redação atual	Proposta OE 2024
1 - [...]. 2 - [...]. 3 - Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, não se atendendo ao disposto no artigo 70.º e sendo apenas efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º. 4 - [...]	1 - [...]. 2 - [...]. 3 - Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, atendendo-se ao disposto no artigo 70.º e sendo efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º e as previstas nas alíneas b) a e), g) e h) do n.º 1 do artigo 78.º, que sejam do conhecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira. 4 - [...].

Comentários:

Propõe-se a alteração na liquidação oficiosa da AT, por falta de apresentação da declaração Modelo 3 de IRS, passando a ser consideradas as deduções à coleta que sejam do conhecimento da AT (despesas gerais e familiares, despesas de educação, despesas de saúde, encargos com imóveis, encargos com lares, e atividades com benefício no Portal E-fatura).

Artigo 78º-D – Dedução de despesas de formação e educação

Redação atual	Proposta OE 2024
1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 800: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...].	1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação, incluindo formação profissional, por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...].

Comentários:

Propõe-se a possibilidade de dedução à coleta de IRS das despesas de formação profissional nas despesas de educação e formação.



Artigos 16º, 72º e 81º, 99º e 101º – Regime fiscal dos residentes não habituais

Propõe-se a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, sendo substituído pelo Incentivo fiscal à investigação científica e inovação previsto no artigo 58º-A do EBF.

Disposição transitória:

Continua a ser aplicável o regime fiscal dos residentes não habituais:

- a) Aos sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;
- b) Aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro de 2023 reunissem as condições para inscrição como residentes não habituais, bem como os titulares de um visto de residência válido àquela data, até ao termo do prazo previsto no n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei.

Artigo 81º – Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

Redação atual	Proposta OE 2024
<p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes: [REVOGADO]</p> <p>a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou [REVOGADO]</p> <p>b) Sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português. [REVOGADO]</p> <p>5 - Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes: [REVOGADO]</p>	<p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - Aos sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e obtenham, no estrangeiro, rendimentos das categorias A, B, E, F e G, aplica-se o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.</p> <p>5 - Os sujeitos passivos que beneficiem do previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e obtenham rendimentos pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, são tributados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 17 do artigo 71.º e do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS.</p>



Redação atual	Proposta OE 2024
<p>a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou [REVOGADO]</p> <p>b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português. [REVOGADO]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - Os rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.</p> <p>8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, 7 e 10 do artigo 72.º</p> <p>9 - [...]</p> <p>10 - [...]</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [Revogado].</p> <p>8 - [Revogado].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].»</p>

Comentários:

Propõe-se a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais e substituição pelo Incentivo fiscal à investigação científica e inovação previsto no artigo 58º-A do EBF.

Propõe-se que, no âmbito do Incentivo fiscal à investigação científica e inovação, aos rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, B, E, F e G seja aplicado o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

Caso esses rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, esses rendimentos serão tributados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 17 do artigo 71.º (taxa liberatória de 35%) e do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS (taxa autónoma de 35%).



Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

Propõe-se a isenção de IRS e contribuições para a segurança social de rendimentos em espécie que resultem da utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026.

A isenção de IRS e de contribuições para a segurança social aplica-se até ao valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual, sem prejuízo dos imóveis referidos no número anterior não estarem inseridos no âmbito daquele programa.

Em termos de IRC, para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades empregadoras, aos imóveis detidos, construídos, adquiridos ou reconvertidos pelos sujeitos passivos para habitação dos trabalhadores, que beneficiem deste regime de Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores, propõe-se que possa ser aplicada uma quota de depreciação correspondente ao dobro da que resulta da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual (pode passar de 2% para 4%).

Este regime de Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores não é aplicável a trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade empregadora.

Isenção de IRS para as participações nos lucros aos empregados ("gratificações de balanço")

Propõe-se que fiquem isentos de IRS até ao limite de 5 vezes a RMMG ($5 \times 820 = 4.100$ euros), os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal média das remunerações fixas por trabalhador em 2024 seja igual ou superior a 5 %.



CAPÍTULO 2. BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 27º EBF – Mais-valias realizadas por não residentes

O benefício fiscal da isenção de IRS e de IRC das mais-valias mobiliárias realizadas por não residentes passa a ser um benefício fiscal permanente, não estando sujeito a caducidade ao final de 5 anos.

Artigo 19º-B EBF – Incentivo fiscal à valorização salarial

Redação atual	Proposta OE 2024
<p>1 – Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.</p> <p>2 – Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.</p> <p>3 – Apenas são considerados os encargos:</p> <p>a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior;</p> <p>b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.</p> <p>4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:</p> <p>a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;</p> <p>b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;</p> <p>c) «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.</p>	<p>1 – Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores, abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, cuja remuneração tenha aumentado, acima da remuneração mínima mensal garantida, em pelo menos 5 %.</p> <p>4 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) «Leque salarial», o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa;</p> <p>d) «Aumento salarial», reporta-se ao aumento ocorrido entre o último dia do período de tributação do exercício e o último dia do período de tributação do exercício anterior [ADITADO].</p>



Redação atual	Proposta OE 2024
<p>5 – O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida.</p> <p>6 – Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados:</p> <p>a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;</p> <p>b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;</p> <p>c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.</p>	<p>e) «Remuneração fixa», a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de caráter fixo e nas condições aí enunciadas; [ADITADO]</p> <p>f) «Remuneração mínima mensal garantida» o valor da remuneração mínima mensal vigente no último dia do período de tributação. [ADITADO].</p> <p>5 – [...]:</p> <p>6 – [...]:</p> <p>a) [Revogada];</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.</p>

Comentários:

Propõe-se a alteração ao incentivo fiscal à valorização salarial, sendo destacar que os aumentos salariais abrangidos pelo benefício fiscal deixam de ser decorrentes de aumentos determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, e o aumento mínimo passa de 5,1% para 5%, acima da remuneração mensal mínima garantida.

Adicionalmente, propõe-se que os trabalhadores tenham que estar abrangidos por IRCT dinâmica. Propõe-se que passe a estar clarificado no regime fiscal, que o leque salarial é definido pelo rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, tal como já havia sido esclarecido pela AT através do Ofício-circulado nº 20260/2023, de 19 de setembro.

Norma transitória no incentivo fiscal à valorização salarial

Propõe-se que sejam de integrar o conceito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica qualquer tipologia de IRCT negocial, conforme previsto no artigo 2.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, designadamente, convenção coletiva, contrato coletivo, acordo coletivo ou acordo de empresa, acordo de adesão e decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária.

Nos exercícios de 2023 e 2024, no que concerne a IRCT não negociais, é suscetível de integrar o conceito de IRCT dinâmica a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

Artigo 43º-C EBF – Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de start-ups

Propõe-se alterações ao Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de start-ups com destaque para a possibilidade de redução na tributação em IRS na esfera dos empreendedores quando



o plano de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente seja atribuído pela entidade no ano de aprovação do plano, caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa.

Propõe-se alteração da tributação no caso de perda de residência, reportando-se ao momento do exercício da opção ou direito, passando a propor-se remeter para as regras do n.º 4 do artigo 24.º do CIRS. Esses rendimentos no caso de perda de residência ficam parcialmente isentos de IRS até ao valor 20 vezes o valor do IAS, sendo englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, podendo ser aplicada apenas uma vez esta isenção.

Regime aplicável às startups e scaleups – Alteração à Lei n.º 21/2023, de 25 de maio

Propõe-se a manutenção do benefício de isenção de tributação em IRS do artigo 43.º-C do EBF, desde que os títulos gerados dos ganhos dos planos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de 2 anos desde o exercício da sua opção ou subscrição.

Artigo 43.º-D EBF – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

Propõe-se alteração deste benefício fiscal com alteração da taxa aplicada ao aumento dos capitais próprios elegíveis, passando de 4,5% (ou 5% no caso de micro ou PME ou small mid cap) para a taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais (ou spread de 2 pp no caso de micro ou PME ou small mid cap).

Propõe-se uma redução de 10 para 7 períodos de tributação de dedução na determinação do lucro tributável dos aumentos de capital próprio elegíveis.

Finalmente propõe-se a alteração à elegibilidade de aumentos de capitais próprios que sejam decorrentes de entradas realizadas em dinheiro por entidades com relações especiais, quando existam financiamentos efetuados pelo sujeito passivo ou por essas entidades, durante o prazo do benefício fiscal (7 períodos de tributação), presumindo-se que esses financiamentos foram utilizados para essa realização das entradas, exceto se for comprovado que estes se destinaram a outros fins.

Disposição transitória do regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

Propõe-se que a dedução ao lucro tributável prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, seja majorada em 50 % em 2024, em 30% em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 59.º-D EBF – Incentivos fiscais à atividade silvícola

Propõe-se que aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores é aplicado um coeficiente de 0,1 para efeitos do regime simplificado de tributação da categoria B de IRS, sendo estes rendimentos considerados apenas em 50 % quando abrangidos pelo regime da contabilidade organizada.

Artigo 46.º-A EBF – Isenções para arrendamentos de habitação celebrados antes do Regime do Arrendamento Urbano

Propõe-se a criação de um benefício fiscal de isenção em IRS, pelo período de duração dos respetivos contratos, aos rendimentos prediais tributados no âmbito da categoria F, obtidos no âmbito de contrato de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), e sujeitos ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU).



Ficam isentos de IMI, pelo mesmo período, os imóveis objeto dos contratos referidos.

Artigo 58º-A EBF – Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

Propõe-se a criação de um novo benefício fiscal em sede de IRS, em substituição do regime fiscal dos residentes não habituais.

A quem se destina:

Pessoas singulares que se tornem residentes em território português e que não tenham sido aqui residentes em qualquer dos cinco anos anteriores.

Que atividades abrange:

Essas pessoas singulares terão que auferir rendimentos que se enquadrem em:

- a) Carreiras de docentes de ensino superior e de investigação científica, incluindo emprego científica em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia;
- b) Postos de trabalho qualificados no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento;
- c) Postos de trabalho de investigação e desenvolvimento, de pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

Qual o benefício em sede de IRS:

Tributação à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português.

Obrigações de inscrição no regime:

Inscrição dos beneficiários junto da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e da Agência Nacional de Inovação, S. A., respetivamente. E comunicação por essas entidades à AT dessa inscrição.

Não podem beneficiar:

Os sujeitos passivos que:

- a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal dos residentes não habituais;
- b) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS (regime fiscal dos ex-residentes).

Prorrogação de benefícios fiscais do EBF

A vigência dos artigos 19.º-A, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 59.º-J do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2024.

Código fiscal do investimento

Benefícios fiscais contratuais – Artigos 8º, 11º e 13º

Aplicação da taxa especial de 20% aos rendimentos de trabalho dependente obtidos pelos trabalhadores abrangidos pela criação de postos de trabalho no âmbito do investimento efetuado ao abrigo do contrato estabelecido de benefício fiscal.



Possibilidade dos custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias do nível 7 (mestrado) ou do nível 8 (doutoramento) do Quadro Nacional de Qualificações, em virtude do investimento inicial em causa, calculados ao longo de um período de dois anos, serem aplicações relevantes para o benefício fiscal contratual.

Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) – Artigo 22º

Possibilidade dos custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias do nível 7 (mestrado) ou do nível 8 (doutoramento) do Quadro Nacional de Qualificações, serem aplicações relevantes para o benefício fiscal do RFAI.

Incentivo fiscal no âmbito da Política Agrícola Comum

Propõe-se que os sujeitos passivos de IRS que auferiram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC em 2024, referentes ao ano anterior, podem optar pela respetiva tributação nesse ano de 2023.

Se for o caso, sempre que o pagamento dos subsídios ou subvenções ocorra após o prazo da entrega da modelo 3 de IRS, podem os sujeitos passivos entregar declaração de substituição nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 59.º do CPPT.

Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

Propõe-se isenção de IRC na diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento na categoria D IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias, sujeitos à mesma categoria de tributação, com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.

Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024.

O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.



CAPÍTULO 3.

IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Artigo 9.º – Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social

Redação atual	Proposta OE 2024
(...) d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.	1 – Estão isentos de IRC: (...) d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, incluindo os juros decorrentes da remuneração de dívida pública pagos a estas entidades.

Comentários:

Propõe-se que a isenção de IRC de que usufruem os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, passe a abranger também os juros decorrentes da remuneração de dívida pública pagos a estas entidades.

Artigo 45.º-A – Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Redação atual	Proposta OE 2024
1 – É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo: a) Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada; b) O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.	1 – O custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo, é aceite como gasto fiscal: a) em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, os elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada; b) em partes iguais, durante os primeiros 15 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.

Comentários:

Propõe-se que a dedução fiscal prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º-A do CIRCS, relativa ao goodwill adquirido no âmbito de uma concentração de atividades empresariais, passe a ser efetuada, em partes iguais, durante os primeiros 15 períodos de tributação após o reconhecimento inicial (na redação atual a dedução ocorre nos primeiros 20 períodos de tributação).

Recorde-se que a partir do período de 2016, existindo a obrigação de registar contabilisticamente a amortização do goodwill, como esta amortização não é aceite fiscalmente, deve ser acrescida no quadro 07 da declaração Modelo 22.



A dedução prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º-A do CIRC, no caso de goodwill adquirido no âmbito de uma concentração de atividades empresariais, é deduzida no quadro 07 da declaração Modelo 22.

Esta dedução continuará a não ser aplicável aos ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC, nem ao goodwill respeitante a participações sociais.

Propõe-se que o artigo 45.º-A do CIRC, na redação dada pela presente proposta de lei, apenas seja aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

Artigo 87.º – Taxas

Redação atual	Proposta OE 2024
3 – A aplicação da taxa prevista no número anterior está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.	3 – A aplicação das taxas previstas nos n.ºs 2 e 8 está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.
	[ADITADO] 8 – Quando o disposto no n.º 2 seja aplicado a entidades qualificadas como startup, nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e que reúnam cumulativamente as condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma, a taxa de IRC prevista no n.º 2 é reduzida para 12,5%.

Comentários:

Propõe-se que a taxa de IRC de 17% para os primeiros 50.000€ de matéria coletável atualmente prevista do n.º 2 do artigo 87.º do CIRC – no caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro -, seja reduzida para 12,5% no caso de entidades qualificadas como startup, nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e que reúnam cumulativamente as condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma.

As condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, são as seguintes:

- i) Seja uma empresa inovadora com um elevado potencial de crescimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores, enquadrando-se nos termos definidos pela Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela ANI – Agência Nacional de Inovação, S.A., na prática de atividades de investigação e desenvolvimento ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;
- ii) Tenha concluído, pelo menos, uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou de autoridade internacional congénere da CMVM, ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por business angels, certificados pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, IP (IAPMEI, IP);
- iii) Tenha recebido investimento do Banco Português de Fomento, S.A., ou de fundos geridos por este, ou por empresas suas participadas, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.



À semelhança da taxa de 17%, propõe-se que também a taxa de 12,5% fique sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

Artigo 88.º – Taxas de tributação autónoma

Redação atual	Proposta OE 2024
<p>3 – São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas:</p> <p>a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 27.500€;</p> <p>b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27.500€ e inferior a 35.000€;</p> <p>c) 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 35.000€.</p>	<p>3 – São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas:</p> <p>a) 8,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 27.500€;</p> <p>b) 25,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27.500€ e inferior a 35.000€;</p> <p>c) 32,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 35.000€.</p>
<p>20 – Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10%, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º.</p>	<p>20 – Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10%, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º e não se encontrem excluídos de tributação pelo n.º 6.</p>

Comentários:

Propõe-se a redução das taxas de tributação autónoma sobre os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, conforme segue:

Valor de aquisição (VA)	Redação atual	Proposta OE 2024
VA < 27.500€	10%	8,5%
27.500€ ≤ VA < 35.000€	27,5%	25,5%
≥ 35.000€	35%	32,5%

Adicionalmente, propõe-se incluir na redação da lei, de forma explícita, que a taxa de 10% aplicável aos encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica cujo custo de aquisição exceda o limite definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC (atualmente 62.500€), não se aplica às situações excluídas de sujeição a tributação autónoma nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, ou seja, não se aplica nos seguintes casos:

- a) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;



b) Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel).

Disposições transitórias em matéria de IRC

1. Dedução fiscal prevista do artigo 45.º-A do CIRC – Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Conforme já acima mencionado, propõe-se que o artigo 45.º-A do CIRC, na redação dada pela presente proposta de lei, apenas seja aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

2. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

O artigo 231.º da Lei do Orçamento do Estado para 2023 criou um regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás, que previa uma majoração em 20%, em sede de IRC, para o período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2022, dos gastos e perdas com eletricidade e gás natural, na parte em que excedessem os gastos e perdas do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril.

Todavia, esta majoração ficou sujeita à limitação prevista no artigo 92.º do CIRC – “Resultado da liquidação”.

Ora, a disposição transitória prevista na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024, propõe que a majoração relativa a este regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do CIRC, não pôde ser usufruída nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022 e 1 de janeiro de 2023, possa ser considerada para efeitos de apuramento do resultado tributável até ao décimo segundo período de tributação seguinte.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

Propõe-se a aplicação, com as necessárias adaptações, para os períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás que foi criado pelo artigo 231.º da Lei do Orçamento do Estado para 2023.

Propõe-se ainda, no que respeita ao exercício de 2024, que a aplicação deste regime não fique sujeita ao limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do CIRC – “Resultado da liquidação”.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Propõe-se a aplicação, com as necessárias adaptações, para o período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024, do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola que foi criado pelo artigo 232.º da Lei do Orçamento do Estado para 2023.

Propõe-se ainda que a majoração que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do CIRC, não possa ser usufruída no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, possa ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.



Autorizações legislativas

De acordo com o número 1 do artigo 193.º da presente Proposta, "fica o Governo autorizado a estabelecer um regime de incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual em território nacional".

Este regime, nos termos da alínea a) do número 2 do mesmo artigo, materializar-se-á na criação de uma "dedução à coleta do IRC, apurada sobre despesas de produção cinematográfica correspondentes a operações efetuadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas e audiovisuais, e com um valor total de despesa elegível de, pelo menos, 1 000 000 (euro) por obra cinematográfica, audiovisual ou temporada de episódios".

Esta autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.



CAPÍTULO 4. IVA

Artigo 9.º

Redação atual	Proposta OE 2024
	[ADITADO] 39) As prestações de serviços previstas no n.º 13, bem como as previstas na verba 2.32 da lista I anexa ao Código do IVA, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %, e das quais dependam para a respetiva visita.

Comentários:

Propõe-se que passem a estar isentas de IVA, quando efetuadas a título gratuito, as prestações de serviços previstas no número 13 do artigo 9.º do CIVA (visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, que sejam propriedade por certas entidades e desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes), bem como as elencadas na verba 2.32 da Lista I anexa ao CIVA (entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, excetuando-se as entradas em espetáculos de caráter pornográfico ou obsceno), desde que:

- 1) Sejam efetuados a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e das quais dependam para a respetiva visita; e
- 2) Essa incapacidade seja devidamente comprovada mediante apresentação do atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável.

Exemplo: prestação de serviços, efetuada a título gratuito, relativa ao acesso a um jardim zoológico por parte de um enfermeiro que irá auxiliar alguém com incapacidade igual ou superior a 60% (devidamente comprovada através da apresentação do atestado multiusos), sem o qual este último não conseguiria efetuar tal visita.

Lista II anexa ao CIVA

Redação atual	Proposta OE 2024
3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.	3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e refrigerantes.

Comentários:

Propõe-se que possam beneficiar igualmente da taxa intermédia os consumos, no âmbito de determinada prestação de serviços de alimentação e bebidas, de sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias. Continuam, por isso, a estar excluídas do escopo desta disposição as bebidas alcoólicas e os refrigerantes.

Por exemplo: se um jovem, depois das aulas, for lanchar a uma pastelaria, pedir um pastel de nata e um sumo de pêsego e consumir tais produtos no estabelecimento, ambas as componentes desta



prestação de serviços poderão beneficiar da taxa intermédia por enquadramento na verba 3.1 da Lista II anexa ao CIVA.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho – Artigo 152.º

Artigo 2.º

Redação atual	Proposta OE 2024
<p>1 - [...]:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) As entidades com a classificação portuguesa de atividades económicas principal '82300 - Organização de feiras, congressos e outros eventos similares', quanto às seguintes despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA:</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...];</p> <p>iv) [...].</p>	<p>1 - [...]:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) As entidades com a classificação portuguesa de atividades económicas principal '82300 - Organização de feiras, congressos e outros eventos similares' e '79110 - Atividades das agências de viagem' quanto às seguintes despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA:</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...];</p> <p>iv) [...].</p>
2. [...]	2. [...]

Comentários:

Propõe-se que, à semelhança do que já acontece com as empresas com CAE principal 82300 - Organização de feiras, congressos e outros eventos similares', também as empresas com CAE principal 79110 - Atividades das agências de viagem' passem a poder ser restituídas do IVA suportado nas despesas incorridas previstas nas subalíneas i) a iv) da alínea e) ao número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, que não era dedutível nos termos da alínea d) do número 2 do artigo 21.º do CIVA.

Norma transitória em matéria fiscal – número 2 do artigo 183.º

Após a primeira prorrogação da sua vigência temporal até 31 de dezembro de 2023 (vide o número 2 do artigo 283º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro - OE/2023), propõe-se uma nova prorrogação temporal, desta vez até 31 de dezembro de 2024, da isenção de IVA prevista no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, aplicável à transmissão, desde que normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, de adubos, fertilizantes e corretivos de solos, bem como de farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana.

Recomendamos, sobre esta matéria, a análise do Ofício Circulado n.º 30246/2022, de 29 de abril.

Norma transitória em matéria fiscal – número 3 do artigo 183.º

Propõe-se um alargamento, até 31 de dezembro de 2024, do período de vigência da verba 2.38 da Lista I anexa ao CIVA, aditada a este Código pelo artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, cuja vigência inicial estava apenas prevista até 31 de dezembro de 2023.



CAPÍTULO 5. IMPOSTO DO SELO

Norma avulsa – imposto do selo no crédito à habitação

"São isentos de imposto do selo os factos previstos na verba 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo (Código do Imposto do Selo), aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação".

Comentários

Propõe-se a criação de uma isenção de Imposto do Selo para os factos previstos na verba 17.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), quando os mesmos sejam relativos a operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo contraído para aquisição ou construção de habitação própria permanente, efetuadas ao abrigo de um Decreto-Lei que, embora tenha sido anunciado em simultâneo com a promulgação do "Pacote Mais Habitação", ainda não foi publicado.

Alteração ao Código do Imposto do Selo – artigo 154.º

Artigo 7.º

Redação atual	Proposta OE 2024
<p>1. São também isentos do imposto:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) Os actos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários;</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...].</p>	<p>1. São também isentos do imposto:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...].</p>



Redação atual	Proposta OE 2024
2. [...]	2. [...]
3. [...]	3. [...]
4. [...]	4. [...]
5. [...]	5. [...]
6. [...]	6. [...]
7. [...]	7. [...]
8. [...]	8. [...]

Comentários:

Propõe-se que passem, igualmente, a beneficiar de isenção em Imposto do Selo, à semelhança do que acontece com as instituições comunitárias e o Banco Europeu de Investimentos, os atos, contratos e operações em que o Banco Português de Fomento seja interveniente ou destinatário.

CAPÍTULO 6. IMT

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Artigo 17.º

Redação atual			Proposta OE 2024		
1. [...]			1. [...]		
a) [...]:			a) [...]:		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Margi- nal	Média (*)		Margi- nal	Média (*)
Até 97 064	[...]	[...]	Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 97 064 e até 132 774	[...]	[...]	De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 132 774 e até 181 034	[...]	[...]	De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 181 034 e até 301 688	[...]	[...]	De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 301 688 e até 603 289	[...]	[...]	De mais de 316 772 e até 633 453	[...]	[...]
Superior a 603 289 e até 1 050 400	[...]	[...]	De mais de 633 453 e até 1 102 920	[...]	[...]
Superior a 1 050 400	[...]	[...]	Superior a 1 102 920	[...]	[...]
(*) No limite superior do escalão			(*) No limite superior do escalão		
b) [...]:			b) [...]:		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Margi- nal	Média (*)		Margi- nal	Média (*)
Até 97 064	[...]	[...]	Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 97 064 e até 132 774	[...]	[...]	De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 132 774 e até 181 034	[...]	[...]	De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 181 034 e até 301 688	[...]	[...]	De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 301 688 e até 578 598	[...]	[...]	De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
Superior a 578 598 e até 1 050 400	[...]	[...]	De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	[...]
Superior a 1 050 400	[...]	[...]	Superior a 1 102 920	[...]	[...]
(*) No limite superior do escalão			(*) No limite superior do escalão		
c) [...]			c) [...]		
d) [...]			d) [...]		
2. [...]			2. [...]		
3. [...]			3. [...]		
4. [...]			4. [...]		
5. [...]			5. [...]		
6. [...]			6. [...]		
7. [...]			7. [...]		
8. [...]			8. [...]		
9. [...]			9. [...]		

Comentários

Propõe-se uma alteração aos escalões aplicáveis na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, bem como aos escalões aplicáveis na aquisição de imóveis de habitação.



Exemplo: até 31 de dezembro de 2023, se determinada pessoa adquirisse, na totalidade, um imóvel para a sua habitação própria e permanente no valor de 250.000,00€ (valor superior ao VPT), pagaria de IMT:

Artigo 17.º, n.º 1, a), do CIMT - redação atual	Base	Taxas	IMT
Limite do maior dos escalões que nele cabe	181 034,00	1,7274%	3 127,18
Diferença (250.000€ - 181.034€)	68 966,00	7,0000%	4 827,62
			7 954,80

A partir da produção de efeitos desta norma e tendo em conta o mesmo exemplo, devido aos novos escalões, o adquirente já pagaria:

Artigo 17.º, n.º 1, a), do CIMT - redação atual	Base	Taxas	IMT
Limite do maior dos escalões que nele cabe	190 086,00	1,7274%	3 283,55
Diferença (250.000€ - 190.086€)	59 914,00	7,0000%	4 193,98
			7 477,53



CAPÍTULO 7. IMI

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis – Artigo 160.º

Artigo 11.º-A

Redação atual	Proposta OE 2024
1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.	1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes 14 IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes 14 IAS .
2. [...]	2. [...]
3 – O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.	3 – O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano a que respeita a isenção , o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.
4. [...]	4. [...]
5. [...]	5. [...]
6. [...]	6. [...]
7. [...]	7. [...]
8. [...]	8. [...]
9. [...]	9. [...]
10. [...]	10. [...]
11. [...]	11. [...]

Comentários:

Propõe-se um incremento nos limites máximos para que seja aplicável a isenção de IMI prevista no artigo 11.º-A do Código deste imposto (que, como sabemos, apenas abarca a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar), a saber:

- Aumento equivalente a $2,3 \times 2\text{IAS}$ do limite máximo que o rendimento bruto total máximo do agregado familiar não pode exceder; e
- Aumento equivalente a $10 \times 2\text{IAS}$ do limite máximo que o somatório dos VPT dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não pode exceder.

Caso o sujeito passivo, no ano a que respeita a isenção (e não no ano do pedido da isenção) deixe de integrar o agregado familiar, o rendimento referido na alínea a) deverá ser apurado individualmente.

Estas regras aplicam-se aos factos tributários relativos aos anos de 2023 e seguintes.



Artigo 46.º do EBF

Redação atual	Proposta OE 2024
1. [...]	1. [...]
2. [...]	2. [...]
3 - Ficam igualmente isentos, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.	3 - Ficam igualmente isentos, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação permanente do inquilino , desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.
4. [...]	4. [...]
5. [...]	5. [...]
6. [...]	6. [...]
7. [...]	7. [...]
8. [...]	8. [...]
9. [...]	9. [...]
10. [...]	10. [...]
11. [...]	11. [...]
12. [...]	12. [...]
13. [...]	13. [...]

Comentários:

Propõe-se que a isenção de IMI de três anos, aplicável aos prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso (desde que esteja em causa a primeira transmissão) e que sejam arrendados, apenas possa ser aplicável se o imóvel for destinado à habitação permanente do inquilino.



CAPÍTULO 8. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Propõe-se que não sejam atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Contribuição sobre o setor bancário e Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Propõe-se que se mantenha em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, bem como, a manutenção em vigor do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Propõe-se que se mantenha em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Propõe-se que se mantenha em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores do SNS de dispositivos médicos, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Propõe-se que se mantenha em vigor, em 2024, a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, tendo sido propostas algumas alterações a esse regime.

Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves

Propõe-se que a contribuição sobre os sacos de plástico leves, prevista na Lei n.º 82.º-D/2014, de 31 de dezembro, seja alterada no sentido de passar a incidir também sobre os "sacos de plástico muito leves", entendendo-se como tal, os que são adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos.

Contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir

Propõe-se que o capítulo V da Lei n.º 82.º-D/2014, de 31 de dezembro, passe a designar-se "Outros tributos ambientais" e que sejam adicionadas disposições específicas relativas à contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir.

Simultaneamente, propõe-se a revogação do artigo 320.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro, relativa à contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas, assim como a revogação da respetiva regulamentação – Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 312-C/2022, de 30 de dezembro.



CAPÍTULO 9. SNC-AP

É estabelecido, no número 1 do artigo 69.º, que "todas as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP".

Por outro lado, é estabelecido, no número 2 deste mesmo artigo, que "a elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP não é obrigatória para as entidades da administração local".

Relativamente à prestação de contas relativa ao ano de 2023, estabelece o número 1 do artigo 130.º que "o regime de dispensa constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, estende-se aos serviços integrados".

É ainda referido, no número 2 do mesmo artigo 130.º, que "a título excecional, a prestação de contas relativa ao ano de 2023 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, com exceção das entidades do subsetor da administração local, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2022, mediante apresentação da devida fundamentação para a não adoção do SNC-AP".



CAPÍTULO 10.

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

Com a alteração dos n.ºs 3 e 7 do artigo 223.º, as diligências relativas à penhora de dinheiro ou valores depositados em contas bancárias passam, no que à Segurança Social diz respeito, a ser feitas na segurança social direta.

Em concreto, a penhora de depósito na instituição financeira ou bancária é realizada mediante notificação efetuada por transmissão eletrónica de dados, para o domicílio fiscal da depositária, na área reservada do Portal das Finanças ou na área reservada da Segurança Social Direta, com expressa menção do processo.

Em resposta, a instituição financeira ou bancária deve, por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças ou da Segurança Social Direta, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que esta se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

O depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal, mediante documento de pagamento obtido para o efeito no Portal das Finanças, ou mediante transferência bancária quando se trate de dívida à Segurança Social.

Remessa de processos tributários pendentes para a arbitragem

A título excecional, os sujeitos passivos podem, até 31 de dezembro de 2024, submeter à apreciação dos tribunais tributários a funcionar no CAAD – Centro de Arbitragem Tributária, os pedidos que tenham apresentado em processo de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão. Independentemente do valor do pedido, em primeira instância nos tribunais arbitrais e que neste tenham entram até 31 de dezembro de 2021.

O pedido de constituição de tribunal arbitral, a submeter ao CAAD é acompanhada de certidão judicial eletrónica do requerimento apresentado para extinção judicial nos termos desta disposição.

Nos 30 dias após tomar conhecimento do pedido de remessa ao CAAD, a administração fiscal pode proceder à revogação, reforma ou conversão do ato tributário objeto do processo.

Nos processos de valor superior a € 10.000.000, da decisão resultante de processo remetido nos termos do presente regime excecional ao CAAD, cabe recurso nos termos dos artigos 280.º e seguintes do CPTP.